



Diário Oficial

Estado de Sergipe



www.segrase.se.gov.br Nº 27.115 Aracaju/Sergipe sexta-feira 12 de dezembro de 2014

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO
JACKSON BARRETO DE LIMA

SECRETÁRIOS DE ESTADO

Secretário de Estado de Governo

BENEDITO DE FIGUEIREDO

Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
JOSÉ MACÉDO SOBRAL

Secretário de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão
JOÃO AUGUSTO GAMA DA SILVA

Secretário de Estado da Fazenda
JEFFERSON DANTAS PASSOS

Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano
CARLOS FERNANDES DE MELO

Secretário de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania
ANTONIO BITTENCOURT JUNIOR

Secretário de Estado da Segurança Pública
JOÃO ELOY DE MENEZES

Secretário de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor
WALTER PEREIRA LIMA

Secretário de Estado da Educação
HORTÊNCIA MARIA PEREIRA ARAÚJO
(Em exercício)

Secretária de Estado da Cultura
ELOISA DA SILVA GALDINO

Secretário de Estado da Saúde
JOELIA SILVA SANTOS

Secretário de Estado da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural
FRANCISCO DE ASSIS DANTAS

Secretário de Estado da Infraestrutura e do
Desenvolvimento Energético Sustentável
VALMOR BARBOSA BEZERRA

Secretário de Estado do Desenvolvimento
Econômico e da Ciência e Tecnologia
SAUMINEO DA SILVA NASCIMENTO

Secretária de Estado da Inclusão,
Assistência e do Desenvolvimento Social
MARIA LUCI SILVA

Secretário de Estado do Trabalho
ANTÔNIO HORA FILHO

Secretário de Estado do Meio Ambiente
e dos Recursos Hídricos
GENIVAL NUNES SILVA

Secretário de Estado do Esporte e do Lazer
GILSON DORIA LEITE FILHO
(Em exercício)

Secretário de Estado de Turismo
ADILSON DE CARVALHO SILVA JUNIOR

Secretária Especial de Políticas para as Mulheres
MARIA TELES DOS SANTOS

Secretário de Estado da Comunicação Social
JOSÉ SALES NETO

Secretário Especial da Articulação Política
e das Relações Institucionais
CINCINATO BARROS MELLO

Procurador-Geral do Estado
MARCIO LEITE DE REZENDE

Defensor Público-Geral do Estado
RAIMUNDO JOSÉ OLIVEIRA VEIGA

Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado
ADINELSON ALVES DA SILVA

Ouvidor-Geral do Estado
LUIZ EDUARDO COSTA

Chefe do Gabinete Militar do Governo do Estado
CEL. QOPM LUIS FERNANDO SILVEIRA DE ALMEIDA



JORGE CARVALHO DO NASCIMENTO
DIRETOR-PRÉSIDENTE

CARLOS ALBERTO LEITE PRADO **MILTON ALVES**
DIRETOR ADM. E FINANÇAS DIRETOR INDUSTRIAL



Rua Propriá, 227 - Aracaju/SE
(79) 3205.7400/7440 - CNPJ 13.085.519/0001-61
publicacao@segrase.se.gov.br

PODER EXECUTIVO

GOVERNO DE SERGIPE
DECRETO Nº 29.924
DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a regulamentação dos Conselhos Escolares enquanto instância responsável pela execução financeira dos recursos repassados às escolas, conforme a Lei Complementar nº 235, de 06 de janeiro de 2014, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; de acordo com o disposto na Lei nº 7.116, de 25 de março de 2011; e tendo em vista o que consta da Lei Complementar nº 235, de 06 de janeiro de 2014,

DECRETA:

Art. 1º A extinção dos Comitês Comunitários prevista no art. 25 da Lei Complementar nº 235, de 06 de janeiro de 2014, será efetuada com a alteração da Razão Social junto à Receita Federal passando os Comitês Comunitários a denominarem-se Conselhos Escolares.

Art. 2º Os Conselhos Escolares enquanto instância responsável pela execução financeira dos recursos repassados às escolas, são entidades que possuem personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, passando a constituírem-se como Unidades Executoras (UEXs) dos Recursos das Unidades de Ensino da Rede Pública Estadual, sendo responsáveis pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento dos repasses dos Programas Federais e Estaduais a elas destinadas, bem como pela execução e prestação de contas desses recursos.

Art. 3º A Unidade Executora (UEX) manterá em boa guarda e organização, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas, documentos e todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma da Legislação pertinente, estando obrigada a disponibilizá-los aos Órgãos de Fiscalização e Controle.

Parágrafo único. Após o término do prazo previsto no "caput" deste artigo, a documentação comprobatória da aprovação da prestação de contas dos recursos deverá ser remetida para o Arquivo de Documento da Secretaria de Estado da Educação - SEED, para fins de digitalização, guarda e conservação por um prazo adicional de 10 (dez) anos.

Art. 4º As aquisições de materiais e bens e/ou contratações de serviços com os repasses efetuados, deverão observar os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência a fim de garantir às escolas que representam produtos e serviços de boa qualidade, sem qualquer espécie de favorecimento e mediante a escolha da proposta mais vantajosa para o erário, adotando, para esse fim, sistema de pesquisa de preços que deverá abranger o maior número possível de fornecedores e prestadores de serviços que atuem nos ramos correspondentes ao objeto a ser adquirido e/ou contratado.

Art. 5º Para que as atividades dos Conselhos Escolares, enquanto instância responsável pela execução financeira, sejam realizadas de forma organizada são necessários Livros para Registros.

Parágrafo único. Entende-se por Livros Registros para efeito deste Decreto:

I - Livro Ata: Livro para registro das reuniões, com redação clara, sem rasuras, sem espaços em branco e os números escritos por extenso;

II - Livro Caixa: Livro para registro de todas as receitas e despesas dos recursos financeiros que estão sob a responsabilidade e gestão da Unidade Executora, não devendo conter rasuras;

III - Livro Tombo: Livro para registro, baixas, inutilizações e/ou perdas do patrimônio adquirido pela UEX.

Art. 6º O Conselho Escolar que não apresentar a prestação de contas e/ou tiver as suas contas rejeitadas, no todo ou em parte, e que não cumprir as determinações para o seu saneamento conforme as normas aplicáveis, será considerada inadimplente e sujeitar-se-á, seus dirigentes e membros do respectivo Conselho Escolar, aos processos e às penalidades previstas na legislação.

Art. 7º O Conselho Escolar deverá apresentar a Declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ), a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), ainda que negativa, apresentar Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), e demais Declarações exigidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observando os prazos previstos pelo referido Órgão.

Art. 8º O Conselho Escolar deverá observar a legislação pertinente a cada Programa, objeto do repasse de recurso, adotando os procedimentos estabelecidos, e visando a melhor aplicabilidade do recurso.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 1º de dezembro de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

JACKSON BARRETO DE LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO

Benedito de Figueiredo
Secretário de Estado de Governo

GOVERNO DE SERGIPE
DECRETO Nº 29.924
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Homologa Situação de Emergência
declarada no Município de Poço
Verde, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V e XVII, da Constituição Estadual; de acordo com o disposto na Lei nº 7.116, de 25 de março de 2011; com preceitos na Lei nº 7.416, de 03 de julho de 2012; de conformidade com a Lei (Federal) nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, alterada pela Lei (Federal) nº 12.608, de 10 de abril de 2012, especialmente em seu art. 7º, inciso VII, e o Decreto (Federal) nº 7.257, de 04 de agosto de 2010; tendo em vista o que consta do Ofício nº 1248, de 21 de novembro de 2014, oriundo do Departamento Estadual de Proteção e Defesa Civil - DEPEC, e

Considerando que as chuvas do inverno foram insuficientes para a formação de grande estoque de água nos principais reservatórios, açudes, tanques, barreiros e principalmente sistemas existentes na zona rural do Município de Poço Verde, neste Estado;

Considerando a obrigação do Poder Público de intervir nas áreas afetadas pela seca, a fim de garantir benefícios e auxílios necessários à superação dessa crise, minorando o sofrimento da população atingida;

Considerando, por fim, a existência de Parecer Técnico elaborado pelo Departamento Estadual de Proteção e Defesa Civil - DEPEC, que constatou a ocorrência da situação de anormalidade climática, a ensejar medidas conjuntas dos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal.

DECRETA:

Documento original emitido conforme legislação vigente.
A verificação de autenticidade na internet pode ser feita no site da SGRASE:
www.segrase.se.gov.br